PROCESSO Nº TST-ED-RR-20466-44.2013.5.04.0221

A C Ó R D Ã O
(7ª Turma)
GMEV/VAL/csn/iz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA CONTRATADA PARA TRABALHAR NA EMPRESA E NA RESIDÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS DA PARTE RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. É certo, ainda, que a aplicação supletiva do art. 1.022 do CPC de 2015 ampliou o escopo dos embargos de declaração, que passou a abranger a possibilidade de suprir omissão quanto à tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como de sanar os vícios de fundamentação referidos no art. 489, § 1º, do CPC de 2015. A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in judicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

II. A parte reclamada alega a existência de contradição quanto à sua responsabilização pelo acidente de trabalho, o fato de que a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10051168B90EFD180B.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

reclamante praticou ato imprudente e o entendimento do julgado embargado de que não houve culpa exclusiva da vítima e a parte ré não fez prova das suas alegações.

III. Afirma que há confissão da reclamante que supre a necessidade de prova, no sentido de que, sem qualquer determinação da parte reclamada, a parte autora se jogou no fosso do elevador para juntar a sujeira, comprovando que a reclamante realizou ato inseguro, sendo, portanto, da trabalhadora a culpa pelo infortúnio.

IV. No caso dos autos, a responsabilidade pelo acidente foi atribuída à parte embargante porque as tarefas inerentes ao contrato de trabalho firmado com a empresa abrangiam a limpeza em residência de um de seus sócios, local em que ocorreu o infortúnio em circunstâncias de risco para a trabalhadora, a qual não foi orientada e ou alertada sobre a possibilidade de acidente em local de evidente perigo alcançado por suas atividades, inexistindo elementos nos autos que demonstrem haver qualquer indicação ou orientação da empresa reclamada no sentido de que o piso do fosso de luz fosse de gesso.

V. Destas circunstâncias decorre a irrelevância da afirmação da parte autora de que "*se jogou no fosso do elevador*", pois, incapaz só por isso de lhe atribuir e/ou configurar a suposta "*conduta imprudente e/ou negligente*", e ou o "*ato inseguro da trabalhadora*" alegados pela empresa.

VI. A questão foi analisada de forma clara, expressa e coerente, inexistindo contradição no julgado. Ausentes, portanto, os vícios a que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10051168B90EFD180B.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.
VII. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-20466-44.2013.5.04.0221**, em que é Embargante **CV SPORTS LTDA.** e é Embargada **MARLENE DE PAULA**.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada alegando a existência de contradição no julgado.

Não se concedeu vista às partes contrárias, por não se divisar a possibilidade de concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

2.1. EMPREGADA CONTRATADA PARA TRABALHAR NA EMPRESA E NA RESIDÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS DA PARTE RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A parte reclamada alega a existência de contradição quanto à sua responsabilização pelo acidente de trabalho, o fato de que a reclamante praticou ato imprudente e o entendimento do julgado embargado de que não houve culpa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10051168B90EFD180B.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

exclusiva da vítima e a parte ré não fez prova das suas alegações nos termos do arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Afirma que há confissão da reclamante, em depoimento, que supre a necessidade de prova, no sentido de que, sem qualquer determinação da parte reclamada, a parte autora se jogou no fosso do elevador para juntar a sujeira, comprovando que a reclamante realizou ato inseguro, sendo, portanto, da trabalhadora a culpa pelo infortúnio.

Sustenta que estando comprovado que o infortúnio ocorreu exclusivamente por conduta imprudente da obreira, deve ser completamente afastada a responsabilidade do empregador pelo acidente.

À análise.

Como é de notório conhecimento, os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É certo, ainda, que a aplicação supletiva do art. 1.022 do CPC de 2015 ampliou o escopo dos embargos de declaração, que passou a abranger a possibilidade de suprir omissão quanto à tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como de sanar os vícios de fundamentação referidos no art. 489, § 1º, do CPC de 2015.

A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in judicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

No caso vertente, a parte ré contratou a parte autora para exercer atividades de serviços gerais na empresa e limpeza na residência de um dos sócios.

Com base na prova produzida foi reconhecido que a parte autora realizava com regularidade a limpeza do apartamento de um dos proprietários da empresa, ou seja, o labor prestado pela autora também na residência do sócio fazia parte de suas atribuições e integrava o seu contrato de trabalho.

A responsabilidade pelo acidente de trabalho foi atribuída à parte embargante porque as tarefas inerentes ao contrato de trabalho firmado com a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10051168B90EFD180B.

empresa abrangiam a limpeza em residência de um de seus sócios, local em que ocorreu o infortúnio em circunstâncias de risco para a trabalhadora, a qual não foi orientada e ou alertada sobre a possibilidade de acidente em local de evidente perigo alcançado por suas atividades.

Destas circunstâncias decorre a irrelevância da afirmação da parte autora de que "*se jogou no fosso do elevador*", pois, incapaz só por isso de lhe atribuir e ou configurar a suposta "*conduta imprudente e ou negligente*", e ou o "*ato inseguro da trabalhadora*" alegados pela empresa.

O acidente ocorreu porque a parte reclamante ingressou no fosso de luz com o intuito de remover o lixo que teria sido deixado por serventes que laboraram em obra naquela residência e não existem elementos nos autos que demonstrem haver qualquer indicação ou orientação da empresa reclamada no sentido de que o piso do fosso de luz fosse de gesso.

Daí porque se concluiu que a parte reclamada não fez prova das suas alegações acerca da culpa exclusiva da vítima e ou de que esta teria sido imprudente e ou negligente, inexistindo no v. acórdão recorrido elementos que permitam inferir fato, ato, conduta e ou comportamento da parte reclamante capaz de a ela atribuir eventual culpa exclusiva, recíproca e ou concorrente pelo acidente de trabalho.

Vê-se, pois, que a questão foi analisada de forma clara, expressa e coerente.

A propósito, esclareça-se que a contradição não se caracteriza pela contrariedade entre a decisão judicial e os fundamentos do recurso.

Ocorre contradição quando o decidido apresenta fundamentos inconciliáveis e contrários entre si. No presente caso, não se constata tal incoerência na decisão embargada.

Ausentes, portanto, os vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.

Pelo exposto, **não acolho** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10051168B90EFD180B.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-20466-44.2013.5.04.0221

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **não os acolher.**

Brasília, 15 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10051168B90EFD180B.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.